



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

CORREIÇÃO PARCIAL

DOCUMENTO Nº 282/2015

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIS - JUIZ
FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão

Trata-se de pedido de Correição Parcial apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIS - JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA DA SJRN, em razão da decisão proferida em Ação Penal (Processo nº 0001948-64.2013.40.5.8400) que indeferiu o pedido formulado pelo *Parquet* para que fossem requisitadas as certidões e folhas de antecedentes criminais do acusado, o que seria imprescindível para análise do disposto no art. 89, §3º, da Lei 9.099/95.

Diz que a decisão atacada teve como fundamento o fato de que o MPF dispõe da prerrogativa de requisitar documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições.

Alega que se trata de ato judicial irrecorrível que ofende os princípios do devido processo legal, da isonomia entre as partes do processo, da duração razoável do processo.

Argumenta que *"De fato, o Ministério Público tem o dever de requisitar documentos e informações necessários ao esclarecimento dos fatos em apuração nos procedimentos sob sua direção. Nos processos judiciais, contudo, cuja presidência é confiada ao juiz, cabe a este o poder de requisitar documentos imprescindíveis para elucidação dos acontecimentos em julgamento, de ofício ou a requerimento das partes, especialmente nos processos criminais (onde vige o Princípio da Verdade Real), máxime em se tratando de matéria de ordem pública. Nessa hipótese (processos judiciais) a requisição das mesmas informações é apenas uma faculdade conferida ao Ministério Público, não podendo ser obrigado a tanto"*.

Aduz que a decisão vergastada incorreu em *error in procedendo* e ocasionou verdadeira inversão tumultuária processual.

Requer que, caso não se entenda pela admissibilidade da correição parcial, seja a medida recebida como mandado de segurança.

Pugna pela concessão de medida liminar para que seja determinada a requisição das folhas de antecedentes criminais atualizadas do réu expedidas pela Justiça Federal e estadual do Rio Grande do Norte. Pede, ao final, a procedência do pedido para que seja tornada insubsistente a parte da decisão



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

hostilizada, confirmando-se a juntada das folhas de antecedentes criminais atualizadas do réu.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, convém registrar que existe controvérsia acerca da natureza jurídica da correição parcial. No entanto, ao menos na seara do processo penal, tem prevalecido o entendimento de que a correição parcial tem natureza jurídica de recurso, na medida em que tem por finalidade a reforma de decisão judicial que tenha gerado problemas ao regular desenvolvimento do processo, notadamente por não haver a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias.

Em outras palavras, no processo penal, a correição parcial destina-se ao questionamento de decisões judiciais irrecorríveis e que importem em erro ou abuso dos quais resulte inversão tumultuária do processo.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região estabelece que *"Caberá correição parcial de ato do juiz de que não caiba recurso, bem como de omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder, podendo oferecê-la qualquer das partes da relação processual e o Ministério Público, como fiscal da lei."* (Art. 6º).

Dispõe, ainda, que *"O Corregedor-Geral poderá, em decisão fundamentada, rejeitar, de plano, o pedido, se inepto, intempestivo ou insuficientemente instruído, bem como negar seguimento ao pleito correicional manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado."* (Art. 7º, §2º).

No caso em apreço, o MPF se insurge contra a decisão judicial que indeferiu o pedido formulado pelo *Parquet* para que fossem requisitadas as certidões e folhas de antecedentes criminais do acusado, sob o argumento de que o órgão ministerial dispõe da prerrogativa de requisitar documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições.

Em relação à matéria em comento, tem prevalecido neste Regional a tese de que a intervenção do Judiciário somente se fará necessária diante de algum impedimento ou impossibilidade de acesso aos elementos probatórios por parte do órgão ministerial, o que não se verifica no presente caso.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE
REQUISIÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE
REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PARQUET À



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 8º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93.

1. Mandado de Segurança impetrado contra a decisão que, no momento do recebimento da denúncia oferecida contra Acusado de prática de possível crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93, **indeferiu o pedido ministerial contido na inicial acusatória referente à juntada das Folhas de Antecedentes Criminais do Acusado existentes na seara federal, estadual e eleitoral.**

2. **O Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode, diretamente, para o exercício de suas atribuições, requisitar as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, o que torna desnecessária a requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial.**

3. A verificação do interesse de agir depende da análise de duas circunstâncias: a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Não há interesse necessidade-utilidade no pedido de requisição judicial do órgão ministerial, tendo em vista que o MPF pode requisitar diretamente às autoridades competentes as certidões de antecedentes criminais do Investigado/Denunciado/Réu.

4. A intervenção judicial afigura-se necessária na ocorrência de algum impedimento ou impossibilidade material, ou, ainda, recusa da autoridade responsável pela expedição do documento requerido pelo Ministério Público, quando há provas de que houve obstáculo à consecução dos documentos solicitados pelo "Parquet".

5. Incidente de Uniformização que se conhece para acolher a interpretação adotada pelas colendas Segunda e Terceira Turmas deste Tribunal, no sentido de que o Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode, diretamente, para o exercício de suas atribuições, requisitar as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, sem necessidade de requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial, salvo no caso de algum impedimento ou impossibilidade material, ou, ainda, recusa da autoridade responsável pela expedição do documento requerido pelo Ministério Público.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

(PROCESSO: 0009333482010405000001, IUJMS102622/01/RN, RELATOR P/ ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Pleno, JULGAMENTO: 06/04/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 28/04/2011 - Página 22)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU PLEITO DE REQUISIÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE INTERMEDIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ORDEM DENEGADA.

1. Compete ao Ministério Público, titular da ação penal pública, não só diligenciar quando da produção de provas destinadas a fomentar a peça acusatória, sobretudo por expressa previsão constitucional e legal, mas também executar outras diligências, como a requisição de documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições.

2. Tal poder tem previsão constitucional, nos termos do art. 129, incisos VI e VIII da CF/88, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º. da Lei Complementar 75/93, facultando-lhe a norma a requisição de documentos e informações de autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta, independentemente de qualquer pronunciamento judicial (art. 8º., inciso II, da Lei Complementar 75/93 - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta).

3. Julgamento em consonância com o decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência de no. 0009333482010405000001, IUJMS102622/01/RN, Relator p/ acórdão: Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, Pleno, Julgamento: 06/04/2011, DJE 28/04/2011, p. 22.

4. Ordem mandamental denegada.

(PROCESSO: 00096691320144050000, MS103138/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 21/05/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 28/05/2015 - Página 25)



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Pelo que venho expando, ressaltando meu entendimento pessoal a respeito da matéria, vejo que a decisão atacada não configura erro de ofício ou abuso de poder, pois está em consonância com jurisprudência dominante deste Regional.

Diante disso, aplicando-se, analogicamente, o disposto no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de correção parcial e determino o seu arquivamento.

Intimações necessárias.

Recife, 15 de outubro de 2015.

Desembargador Federal **Fernando Braga**
Corregedor Regional